

A SÃO PAULO QUE QUEREMOS NÃO  
TOLERA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

AQUI VOCÊ FICA  
POR DENTRO DA LEI  
QUE PROTEGE  
A MULHER.



PREFEITURA DE  
**SÃO PAULO**  
POLÍTICAS PARA  
MULHERES

Prefeitura de São Paulo  
Prefeito Fernando Haddad

Secretaria de Políticas para Mulheres  
Denise Motta Dau  
Secretária

Juliana Borges  
Secretária Adjunta

Cláudia Rejane de Lima  
Chefe de Gabinete

Elaboração  
Ana Lúcia Cavalcanti  
Vivian Oliveira Mendes  
Carina Rocha

Colaboração  
Carolina Lobo Guedes  
Maria Lúcia da Silveira

A SÃO PAULO QUE QUEREMOS NÃO  
TOLERA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



SÃO PAULO - 2013



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
POLÍTICAS PARA  
MULHERES

# Introdução

Como ponto de partida para a concretização das diretrizes fundamentais na área de políticas para as mulheres, acaba de ser criada na cidade de São Paulo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Cientes de que a superação das desigualdades e a promoção da justiça social pressupõem o desenvolvimento de ações que considerem os temas e problemas vividos pela população feminina, a Secretaria tem como objetivo a promoção de direitos, enfrentamento de discriminações e situações de violência, com o compromisso de viabilização da plena integração social, política e econômica das mulheres no município.

Trata-se de um desafio a ser vencido com a participação das diferentes áreas de governo e da sociedade, em especial das próprias mulheres, levando em conta, por exemplo, sua diversidade cultural, étnica, racial, sexual e etária.

Entre as expressões mais contundentes de violação dos direitos humanos e de desigualdades sociais que se espera enfrentar estão as múltiplas formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e outras). Para isso, no plano municipal, serão articuladas ações para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, além de políticas públicas que favoreçam o empoderamento das mulheres nos aspectos culturais, sociais, econômicos e políticos.

Esperamos que as informações contidas nesta Cartilha se disseminem e pavimentem o caminho para tornar São Paulo uma cidade que respeita os direitos das mulheres.

Fernando Haddad  
Prefeito

## Apresentação

Essa publicação foi feita para você, mulher paulistana, que vive, trabalha, transita, cuida da família, estuda, ama e se diverte na cidade de São Paulo, uma das maiores metrópoles do mundo.

Essa grande e pulsante cidade de todos os povos e raças elegeu e empossou em 01 de janeiro de 2013 o Prefeito Fernando Haddad, que em seu programa de governo expressa propostas para várias áreas tais como a educação, saúde, habitação, desenvolvimento econômico e social, geração de emprego e renda, esportes, lazer e cultura.

Ademais, preocupado com a grave situação de violência contra as mulheres, aliada à necessidade de construção de soluções para a melhoria das condições de vida e trabalho, garantiu a elas destaque na gestão municipal criando a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

A ampla divulgação da Lei 11.340/2006, sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, cuja história apresentamos mais adiante, é uma das frentes de ação, pois tem sido um importante instrumento para combater a violência contra as mulheres.

Um balanço de seis anos da sua aplicação indica que 4,1 mil agressores foram presos em flagrante; 685,9 mil procedimentos para coibir a violência doméstica foram instaurados; 2,7 milhões de ligações foram recebidas pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), além da estruturação de uma rede de proteção, envolvendo Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, Promotorias e Defensorias Especializadas no Atendimento à Mulher.



Neste contexto, vale destacar, ainda, a atuação da Secretaria de Políticas para as Mulheres do governo federal, em particular a criação do Pacto de Enfrentamento à Violência, objetivando comprometer instâncias de governo das esferas estadual e municipal na composição da rede proteção, prevenção e punição aos agressores.

Nas últimas décadas contabilizamos avanços importantes no que diz respeito aos direitos das mulheres nos campos econômico, social, político e cultural.

No período recente, elegemos a Presidenta Dilma Rousseff, como primeira mulher a ocupar a presidência da República no Brasil. Poderíamos elencar milhares de mulheres que pública ou anonimamente têm ocupado espaços importantes na esfera política e profissional, exercendo direitos e construindo novos significados quanto ao papel da mulher nas relações sociais.

Vale dizer que a pressão social da sociedade civil organizada, por meio dos movimentos sociais, sindical, feminista e outros, além de instituições do poder público compromissadas com as lutas das mulheres, tem sido imperativa para promover mudanças, conferindo maior força às demandas das mulheres nas políticas públicas.

É imbuída deste compromisso e visando avançar na autonomia política, social e econômica das mulheres, combatendo todas as formas de discriminação e preconceito que estamos desenvolvendo as políticas para as mulheres do município de São Paulo.

A ampla divulgação desta cartilha é um passo importante para realizar este objetivo, combinado com a reestruturação dos serviços e políticas voltados para as mulheres do município, objetivando garantir a entrada e acesso às medidas protetivas e às “portas de saída” das situações de violência por meio do fortalecimento da sua autonomia social e econômica.

Sob a responsabilidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres encontram-se seis Centros de Cidadania da Mulher, dois Centros de

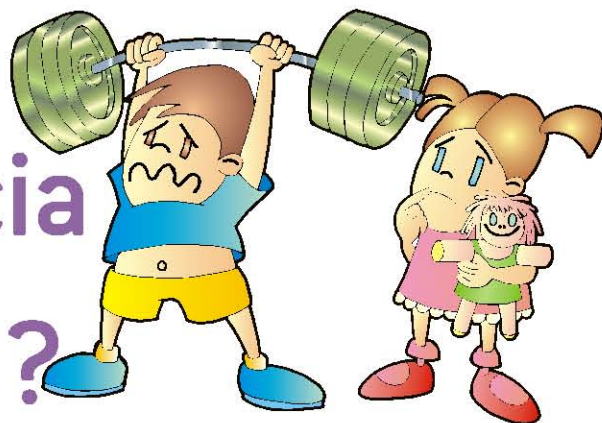
Referência da Mulher, uma casa abrigo e um serviço de atenção à saúde sexual e reprodutiva. As informações sobre esses serviços, e outros instrumentos e programas da esfera municipal que promovem políticas públicas direcionadas às mulheres, encontram-se relacionadas no final desta publicação.

Se você, uma amiga, parente ou conhecida estiver passando por uma situação de violência física ou psicológica, não vacile: busque apoio e orientação por meio dos procedimentos e serviços que aqui lhe apresentamos. Dissemine essas informações e contribua com o fortalecimento de uma rede de solidariedade e serviços públicos que visem enfrentar essa situação.

Desejo que este material seja útil. Deixe-o sempre à mão e use sempre que você ou uma mulher precisar. Assim, contribuirá para uma cidade mais justa e igualitária.

Denise Motta Dau  
Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

# O que é Violência de Gênero?



Muitas das diferenças entre homens e mulheres não são naturais. Quando uma criança nasce, os pais associam que o sexo dela determinará a forma como ela será educada: os meninos brincam com carrinhos e bola, enquanto as meninas têm bonecas e outros brinquedos associados às atividades domésticas. Atitudes mais agressivas que possam demonstrar força e poder são consideradas masculinas enquanto ser feminina é ser delicada, frágil, atenciosa, sensível.

Tais desigualdades são construídas pela sociedade, são as chamadas relações de gênero, pois não são puramente sexuais e sim uma construção social feita para diferenciar o que é ser homem e o que é ser mulher através das práticas e do modo de vida dos indivíduos.

Esses modelos de comportamento são desenvolvidos nas pessoas desde pequenas e elas crescem tão familiarizadas que acreditam que já tenham nascido com essas diferenças (assim como nasceram com sexos diferentes) e que não convém às mulheres terem práticas consideradas masculinas e vice-versa.

Pelo fato do homem ao longo da História ter sido considerado o “mais forte”, o “chefe familiar”, “aquele que tem o poder”, ele teve durante séculos a posse da mulher. A mulher sempre foi tratada com inferioridade e obrigada a ser submissa ao seu parceiro devido a essas desigualdades de gênero.

Entretanto, a mulher já provou ao longo da história e repetitivamente que é tão capaz quanto o homem de ocupar os espaços públicos, de exercer as mesmas profissões, de ter participação política – votar, ser votada e governar.

Porém a construção da igualdade entre homens e mulheres não ocorre em um dia. Ainda existem muitas diferenças e, consequentemente, muito para ser conquistado. A sociedade ainda tem interiorizado o preconceito de gênero. As mulheres continuam sendo tratadas como inferiores pelos parceiros ou familiares que acreditam ter posse e poder sobre elas, impondo que façam o que não querem fazer, controlando-as ou agredindo-as. Esse tipo de violência é chamado de “violência de gênero”.

A mulher é totalmente capaz e tem todo o direito de agir, pensar livremente e ser independente. É preciso mostrar a essas mulheres que ainda sofrem violência que elas não estão sozinhas nessa luta e que podem e devem mudar sua vida.

A Lei Maria da Penha (11.340/2006) foi criada com esse espírito, para que esse tipo de violência não seja esquecido e sim julgado e punido.

Por isso é de extrema importância dar força para a Lei Maria da Penha, disseminá-la, implantá-la, potencializá-la e que os devidos órgãos do sistema de justiça a executem da maneira correta. A violência de gênero precisa ter fim.



# Violência contra a mulher



A Convenção Interamericana (também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”), de 1994, para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece que violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”.

## Tipos de violência

**Violência Física:** qualquer ação que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher, como tapas, socos, chutes, puxão de cabelo, arremesso de objetos, tentativas de estrangulamento.

**Violência Sexual:** qualquer conduta que force a mulher a assistir, manter ou participar de relação sexual não desejada, impedi-la de usar camisinha ou pílula anticoncepcional, forçá-la a casar, engravidar, abortar ou se prostituir.

**Violência Psicológica:** qualquer conduta que gere diminuição da auto-estima, dano emocional, humilhação ou que desqualifique as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaça, insulto, xingamento, perseguição, chantagem, ridicularização,

isolamento, perseguição ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

**Violência Patrimonial:** qualquer conduta que configure quebra, venda, destruição ou subtração de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, dinheiro, cheques ou cartões de banco.

**Violência Moral:** caluniar, difamar ou injuriar a mulher, prejudicando a sua reputação e dignidade.

**Violência doméstica** é qualquer agressão física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial, contra a mulher, partindo de homens ou mulheres:

- Com quem ela more ou tenha morado, seja aparentada por laços de família ou de amizade
- Tenha ou tenha tido vínculo amoroso, mesmo sem ter morado junto

# O que a Lei Maria da Penha mudou para as mulheres vítimas de violência?

## ... ANTES DA LEI

A autoridade policial efetuava um resumo dos fatos através do Termo Circunstanciado de Ocorrências (TCO).

## DEPOIS DA LEI ...

Ao tomar conhecimento do fato, a autoridade policial deverá instaurar inquéritos policiais, realizando as diligências necessárias para apuração do fato [ouvir a mulher, colher a representação, ouvir as testemunhas, ouvir e qualificar o agressor, providenciar os laudos periciais necessários] Independente do término do inquérito policial, a autoridade policial deve adotar providências imediatas como garantir proteção, fornecer transporte para a mulher e os filhos para o abrigo ou lugar seguro, além de acompanhá-la para retirada dos seus pertences de casa, nas situações em que for necessário, ou houver risco de vida. A autoridade policial deve ainda encaminhar a mulher ao hospital e instituto médico legal, bem como deve sempre informá-la dos direitos previstos nesta lei (art 11, e incisos) Além dessas providências e a qualquer tempo, sempre que houver a necessidade de concessão de medidas protetivas de urgência, deve encaminhar o pedido da mulher ao juiz no prazo de 48 horas, tomando o cuidado de juntar provas que demonstrem a procedência do pedido e a necessidade das medidas solicitadas.

## ... ANTES DA LEI

A lei não utilizava prisão flagrante do agressor.

Era a mulher que entregava a intimação para o agressor comparecer às audiências.

Não era prevista a prisão preventiva para os crimes de violência doméstica.

A mulher em situação de violência, em geral, ia desacompanhada de advogado ou defensor público às audiências.

A violência doméstica contra a mulher não era considerada agravante de pena.

A pena para o crime de violência doméstica era de 06 (seis) meses a 01 (um) ano.

Não existiam leis específicas sobre a violência doméstica contra a mulher.

Não se estabelecia a forma desta violência.

## DEPOIS DA LEI ...

Possibilita a prisão em flagrante.

É vedada a entrega da intimação pela mulher ao agressor.

Altera o código de processo penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver risco à integridade física ou psicológica da mulher.

A mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor em todos os atos processuais.

Altera o artigo 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena.

A pena do crime de violência doméstica passa a variar de 3 (três) meses a 3 (três) anos de prisão.

Tipifica e define a violência doméstica familiar contra a mulher.

Determina que a violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial.



## ... ANTES DA LEI

Não tratava das relações de pessoas do mesmo sexo.

Aplicava a lei dos Juizados Especiais Criminais (lei 9.009/95) para os casos de violência doméstica. Esses juizados julgavam os crimes com pena de até dois anos (menor potencial ofensivo).

Permitia a aplicação de penas pecuniárias como as de cestas básicas e multa.

A violência doméstica contra a mulher portadora de deficiência não aumentava a pena.

Não prevista o comparecimento do agressor a programas de reeducação. O agressor podia continuar frequentando os mesmos lugares que a vítima frequentava, nem era proibido de manter qualquer forma de contato com a agredida.

## DEPOIS DA LEI ...

Determina que a violência doméstica contra a mulher independente de orientação sexual.

Retirada dos Juizados Especiais Criminais (lei 9.009/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.

Proíbe a aplicação dessas penas.

Se a violência doméstica for cometida contra a mulher portadora de deficiência, a pena será aumentada em 1/3.

Altera a lei de execuções penais para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor e programas de reeducação. O juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas. Pode também proibir qualquer tipo de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

# Quem é Maria da Penha?

Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, foi mais uma das vítimas da violência doméstica nesse país. Por duas vezes, seu então marido, professor universitário, tentou matá-la. A primeira tentativa foi com o uso de arma de fogo e a segunda por eletrocussão e afogamento. Esses episódios ocorreram em 1983, na cidade de Fortaleza, Ceará e causaram lesões irreversíveis à saúde de Maria da Penha, que ficou paraplégica. Hoje com 63 anos, fez da sua tragédia pessoal uma bandeira de luta pelos direitos da mulher e batalhou durante 20 anos para que seu caso tivesse um desfecho justo.

Apesar de condenado em dois julgamentos, o autor da violência, seu marido, não havia sido preso devido aos sucessivos recursos de apelação. O caso de Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em 2001, 18 anos após a prática dos crimes, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Foram recomendadas, também, várias medidas para o caso concreto de Maria da Penha e para elaboração de políticas públicas de Estado para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres brasileiras. Ainda, a Comissão acatou, pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica, sendo decretada a prisão do ex-marido no ano de 2003.

Após as tentativas de homicídio, Maria da Penha passou a atuar em movimentos sociais contra a violência e a impunidade. Hoje é coordenadora de Estudos, Pesquisas e Publicações da Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), no Ceará, e atua junto à Coordenação de Políticas para as Mulheres da Prefeitura de Fortaleza, sendo considerada símbolo contra a violência doméstica, razão pela qual seu nome é dado a Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher sancionada pelo Presidente Lula no dia 7 de agosto de 2006.





# Perguntas frequentes

## O que deve fazer uma mulher vítima de agressão?

A mulher em situação de violência doméstica poderá comparecer a uma Delegacia de Defesa da Mulher mais próxima à sua casa para registrar a ocorrência dos fatos e solicitar as medidas protetivas de urgência, quando cabíveis ao caso. Recomenda-se, também, que a mulher procure a Rede de Serviços de Atendimento do município, na qual ela encontrará assistência social e psicológica, orientação jurídica, serviços especializados da saúde. Os serviços da Rede são públicos e gratuitos.

## Como a mulher que depende financeiramente do seu agressor deve agir quando enfrentar situações de violência doméstica e familiar?

A dependência financeira não pode impedir que a mulher tenha sua integridade física, psíquica e seus direitos protegidos e respeitados. Por isso, os serviços da Rede de Atendimento à Mulher são públicos e gratuitos. Importante saber que, em caso de risco de morte iminente, a mulher tem o direito de ser encaminhada para uma Casa Abrigo. Ainda, a Lei Maria da Penha garante, como medida protetiva, a prestação de alimentos, ou seja, o juiz pode determinar que o agressor pague, durante

o processo, pensão alimentícia à mulher em situação de violência doméstica ou familiar. Pode-se, também, requerer a separação, provisória, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar, e iniciar-se o processo de divórcio, na Vara de Família. Por isso, recomenda-se que a mulher procure imediatamente um Centro de Cidadania da Mulher ou um Centro de Referência da Mulher, no qual ela encontrará orientação, prestada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sobre as possibilidades jurídicas de seu caso específico.

## O que são as Casas Abrigo?

São casas que acolhem as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores de idade quando há grande risco a integridade física da mulher. Os endereços dessas casas são sigilosos, para garantir a segurança das mulheres. Os filhos da mulher acolhida pelas Casas Abrigo serão transferidos para escolas próximas e o novo local de estudo também é mantido em segredo. Ainda, caso a mulher tenha que deixar de trabalhar, por questões de segurança, a lei garante que ela não perca o emprego por até 6 meses. A permanência nas Casas é temporária (por no mínimo 3 meses), durante o qual a mulher deverá reunir condições para retomar o curso de sua vida.

## A mulher vítima de violência que não tiver condições de contratar advogada ou advogado poderá ir sozinha à Delegacia de Defesa da Mulher e ao Poder Judiciário?

É recomendável que a mulher esteja acompanhada de defensor, público ou particular, para lhe informar sobre as questões jurídicas e específicas para o caso. Contudo, a mulher pode comparecer sozinha à delegacia para relatar a ocorrência dos fatos e solicitar as medidas protetivas de urgência pertinentes à sua situação. As medidas protetivas podem ser pleiteadas diretamente pela mulher também ao juiz, independente de advogado ou defensor público, conforme determina a Lei Maria da Penha.



## Qual o procedimento após o registro da ocorrência feita pela vítima? O agressor poderá ser preso?

Após o registro da ocorrência, mulher, testemunhas e agressor serão ouvidos formalmente pela autoridade policial. Se for necessário, será realizado o Exame de Corpo de Delito. Todos os antecedentes criminais do autor serão pesquisados. O conjunto dessas diligências, e outras que se mostrem necessárias para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, formará o inquérito policial, que será encaminhado à Justiça, dando início ao processo. O agressor, nos casos de violência doméstica, será preso: (1) em flagrante: no momento ou logo após a prática da agressão; (2) preventivamente, em qualquer momento da investigação policial ou da instrução criminal, para garantir a integridade física da mulher em situação de violência e a execução das medidas protetivas de urgência, caso o agressor descumpra a determinação imposta pelo juiz; ou (3) por condenação transitada em julgado, ou seja, ao final do processo penal, quando o agressor começará a cumprir a pena determinada pelo juiz.

## Que medidas podem ser adotadas para a proteção da mulher que passa por situação de violência?

A mulher deve solicitar na delegacia de polícia ou ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência adequadas ao seu caso específico. As medidas protetivas mais comuns são: proibição de aproximação da vítima e familiares, proibição de contato com a vítima e familiares, afastamento do agressor do lar, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios e suspensão de porte de armas do agressor. Entretanto, é importante saber que a vítima deve apenas pedir a medida que for necessária para garantir sua segurança e integridade física. O requerimento de medidas protetivas será encaminhado a um juiz, que deve analisá-lo em até 48 horas de seu recebimento.

## Quando o agressor infringe uma medida protetiva, a polícia pode, de ofício, prendê-lo ou deve aguardar a ordem jurídica?

A polícia só poderá prender em flagrante, ou seja, no momento de infração da medida protetiva. Nas demais situações, a prisão somente se dará por ordem judicial, após a comunicação do descumprimento da medida por parte da mulher.

## Pode o profissional de segurança pública promover providências buscando a conciliação entre vítima e agressor?

Não. Promover a conciliação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é ilegal. A Lei Maria da Penha não prevê a possibilidade de realização de tratativas voltadas para conciliação entre vítima e agressor. A mulher, nos casos dessa lei, somente poderá se retratar (“retirar a queixa”) em Juízo. O profissional de segurança pública, além de dar início às investigações, deve remeter ao juiz competente o pedido de medidas protetivas feito pela mulher. Ainda, deve orientar sobre os demais recursos públicos existentes voltados para atenção às mulheres em situação de violência.

## Qual o procedimento deve adotar a mulher que, ao procurar a Delegacia de Defesa da Mulher, é desestimulada a registrar o crime por profissionais que fazem o atendimento primário? Qual o canal para a denúncia desse fato?

A mulher poderá apresentar denúncia à Corregedoria da Polícia, órgão responsável pela investigação de infrações administrativas praticadas por policiais. Para tanto, é aconselhável que ela indique o maior número de informações possíveis que identifique a autoridade policial que não prestou atendimento adequado, tais como nº/endereço da delegacia, data/hora, nome do policial, etc.



Além disso, a cidadã poderá dirigir-se à Procuradoria de Justiça do Estado e registrar sua denúncia. O Ministério Público do Estado tem a responsabilidade de realizar o controle externo da atividade policial, ou seja, ele fiscaliza a qualidade e a efetividade do atendimento da atividade policial.

### O que é a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180?

É a central telefônica de atendimento à mulher brasileira em situação de violência da Secretária de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que tem como objetivo receber relatos, informar e orientar as mulheres vítimas de violência. A ligação é gratuita, o atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, e o número pode ser acionado de qualquer terminal telefônico.

# Onde encontrar orientação?



**Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres**  
Rua Líbero Badaró, 119, 7º andar – Centro – São Paulo  
Fone: (11) 3113-9764

**Disque Denúncia – Central de Atendimento à Mulher - 180**

### Centros de Cidadania da Mulher

**CCM Parelheiros**  
Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119 – Parelheiros  
Fone: (11) 5921-3935

**CCM Perus**  
Rua Joaquim Antônio Arruda, 119 – Perus  
Fone: (11) 3917-5955

**CCM Capela do Socorro**  
Rua Professor Oscar Barreto Filho, 350 – Parque América/Grajaú  
Fone: (11) 5927-3102 / 5929-9334

**CCM Itaquera**  
Rua Ibiajara, 495 – Itaquera  
Fones (11) 2073-5706/2073-4863

**CCM Santo Amaro**  
Rua Maria Lopes Leão, 240 – Santo Amaro  
Fone: (11) 5524-4782/5521-6626

## Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência

### Casa Eliane de Grammont

Rua Dr. Bacelar, 20, Vila Clementino  
Fone: (11) 5549-9339/ 5549-0335

### Casa Brasilândia

Rua Sílvio Bueno Peruche, 538 – Brasilândia  
Fone: (11) 3983-4294/ 3984-9816

### Centro de Referência da Mulher

Rua 25 de Março, 205 – Centro  
Fone: (11) 3106-1100

### Casa Viviane dos Santos

Rua Professor Pereira Frazão, 50 – Guaianazes  
Fone: (11) 2553-2424

### Casa Cidinha Kopcak

Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500 – São Mateus  
Fone: (11) 2015-4195

### Casa Sofia

Rua Dr. Luiz Fernando Ferreira, 06 – Jd. Dionizio  
Fone: (11) 0800-7703053/ (11) 5831-3053

### Casa de Isabel

Rua Professor Zeferni Ferraz, 486 – Itaim Paulista  
Fone: (11) 2025-3271

### CISM – Centro de Integração Social da Mulher

Rua dos Estudantes, 279/281 – Sé  
Fone: (11) 3271-7099

### Casa SerDorinha

Rua Dr. Guilherme de Abreu Sodré, 485 – Cidade Tiradentes  
Fone: (11) 255-7090/ 2555-4806

## CISM II – Centro de Integração da Social da Mulher II

Rua Ferreira de Almeida, 23 – Casa Verde  
Fone: 3858-8279

## Centros de Acolhida Especial para Mulheres em Situação de Rua

### CAE “Casa de Apoio Maria Maria”

Rua Comendador Nestor Pereira, 77 – Pari  
Fone: 3316-6067

### CAE “Casa de Marta e Maria”

Rua Catumbi, 427 – Belém  
Fone: 2632-4416

### CA “Reencontro”

Rua Promotor Gabriel Nettuzzi, 81 – Santo Amaro  
Fone: 5523-8546

## Promotoria de Justiça Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - GEVID

Rua Abraão Ribeiro, 313 – 1º andar, Rua 6, Sala 531 – Barra Funda  
Fone: 3392-4032/3392-4776/3392-3185

## Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Para entrar com uma ação de guarda, pensão alimentícia, divórcio:

### Atendimento Central

Avenida Liberdade, 32 - Sé  
Fone: (11) 3105-5799

Atendimento: Segunda a sexta, das 7h às 9h30

Para entrar com uma ação em caso de violência doméstica:

· CCM Parelheiros, Perus, Santo Amaro, Itaquera e Capela do Socorro

· Casa Eliane de Grammont, Casa Brasilândia e CRM 25 de Março



Para tirar outras dúvidas em relação ao atendimento da Defensoria:

### NUDEM – Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher

Rua Boa Vista, 103 – Liberdade

Fone: (11) 3101-0155 Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher:

#### 1ª DDM (Centro) – 24 horas

Rua Dr. Bitencourt Rodrigues, 200 – Sé

Fone: (11) 3241-3328

#### 2ª DDM (Sul)

Rua 11 de Junho, 89, 2º andar - Saúde

Fone: (11) 5084-2579

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 3ª DDM (Oeste)

Av. Corifeu de Azevedo Marquês, 4.300, 2º andar – Jaguaré

Fone: (11) 3768-4664

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 4ª DDM (Norte)

Av. Itaberaba, 731, 1º andar – Freguesia do Ó

Fone: (11) 3976-2908/3975-2181

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 5ª DDM (Leste)

Rua Dr. Corinto Baldoíno Costa, 400 - Tatuapé

Fone: (11) 2293-3816

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 6ª DDM (Sul)

Rua Sgto Manoel Barbosa da Silva, 115 – Campo Grande

Fone: (11) 5521-6068

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 7ª DDM (Leste)

Rua Sábado D'angelo, 46 - Itaquera

Fone: (11) 2071-3488

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 8ª DDM (Leste)

Av. Osvaldo do Valle Cordeiro, 190, 2º andar – Jardim Marília

Fone: (11) 2742-1701

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

#### 9ª DDM (Oeste)

Av. Menotti Laudízio, 286, 2º andar - Pirituba

Fone: (11) 3974-8890

Atendimento: Segunda a Sexta, das 9:00 às 18:00

Atendimento da Saúde:

#### Ambulatório de Especialidades – Vila Joaniza

Rua Luis Vives, 85 – Vila Joaniza

Fone: (11) 5621-7859

#### Ambulatório de Especialidades – Vila Prudente

Praça Centenário de Vila Prudente, 108 – Vila Prudente

Fone: 3272-3436 / 3272-5763 / 3273-1665 / 3274-2523

#### Ambulatório de Especialidades Dr. César Antunes da Rocha – Pedreira

Rua Córrego Azul, 433, Bairro da Pedreira

Fone: (11) 5611-5044

#### Ambulatório de Especialidades Dr. Alexandre Kalil Yasbek – Posto Ceci

Rua Ceci, 2235 – Jardim Paulista

Fone: (11) 2275-1999

#### Centro de Referência em DST/AIDS – Santo Amaro

Rua General Roberto Alves de Carvalho Filho, 569 – Santo Amaro

Fone: (11) 5686-1613

**Centro de Referência em DST/AIDS – Nossa Senhora do Ó**  
Avenida Itaberaba, 1377 – Freguesia do Ó  
Fone: (11) 3975-9473

**Centro de Saúde Escola Geraldo de Paula Souza**  
Fone: (11) 3085-8591

**Centro de Saúde Escola Samuel Pessoa – Butantã**  
Avenida Vital Brasil, 1490 - Butantã  
Fone: (11) 3276-7497/ 3727-1690

**Centro de Saúde Itaquera**  
Rua Américo Salvador Novelli, 265 - Itaquera  
Fone: (11) 6286-0015

**Hospital Ipiranga**  
Avenida Nazaré, 28 – Ipiranga  
Fone: (11) 2067-7799

**Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha - Campo Limpo**  
Estrada de Itapeceira, 1661 - Campo Limpo  
Fone: 5512-4400

**Hospital Municipal Prof. Mario Degni - Hospital Jardim Sarah**  
Rua Lucas de Leyde, 257 - V. Antonio  
Fone: 3768-4900

**Hospital do Servidor Público Municipal**  
Rua Castro Alves, 60 – 3º Andar – Liberdade  
Fone: 3208-2211

**Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya – Jabaquara**  
Av. Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, 860 – Jabaquara  
Fone: 5012-0021

**Hospital Municipal Dr. Carmino Caricchio – Tatuapé**  
Av. Celso Garcia, 4815 – Tatuapé  
Fone: 2191-7000

**Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio – V. Nhocuné**  
Rua Alves Maldonado, 128  
Fone: 2749-0956/2749-2855

**Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mario de Moraes Altenfelder Silva**  
Av. Deputado Emilio Carlos, 3.100 – V. Nova Cachoeirinha  
Fone: 3986-1000

**Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria - Pirituba**  
Av. Menotti Laudisio, 100  
Fone: 3974-7000/3974-0683

**Hospital Pérola Byngton**  
Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 683 – Bela Vista  
Fone: (11) 3242-8000

**Hospital São Paulo – UNIFESP**  
Rua Napoleão de Barros, 715, 8º andar – Vila Clementino  
Fone: (11) 5576-4035/5584-9997

**Instituto Sedes Sapientiae – Assistência Psicológica e Social**  
Rua Ministro Godói, 1484 – Perdizes  
Fone: (11) 3866-2730

**Maternidade de Vila Nova Cachoeirinha**  
Avenida Deputado Emília Carlos, 3100 – Vila Nova Cachoeirinha  
Fone: (11) 3986-1000

**Maternidade Leonor Mendes de Barros**  
Avenida Celso Garcia, 2477 – Sala 108 – Belenzinho  
Fone: (11) 2693-2616



**Programa de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Sexual – UNIFESP**

Rua Pedro de Toledo, 650, 650, 1º andar, Sala 49 – Vila Clementino

Fone: (11) 5576-4477

**Hospital das Clínicas - FMUSP**

Programa de Atendimento às Pacientes Vítimas de Abusos Sexuais

Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, 10º andar, Sala 10.167

Fone: (11) 3082-7394/3069-6248

**Pronto Socorro Municipal da Freguesia do Ó “21 de Junho”**

Avenida João Paulo I, 421 – Freguesia do Ó

Fone: (11) 3975-5866

**S.O.Sex – Serviço de Orientação Sexual**

Fone: (11) 0800-552-533/3672-8744

**SAE – Ipiranga**

Rua Gonçalves Ledo, 606 - Ipiranga

Fone: (11) 2273-5073

**UBS – Dr. José de Barros Magaldi**

Rua Salvador Cardoso, 177 – Itaim Bibi

Fone: (11) 3168-6571/3167-0837

**UBS – Jardim Icaray (Brasilândia)**

Rua Almir Dehar, 201 - Brasilândia

Fone: (11) 3921-0818/3921-8739

**UBS – Jardim Thomas – Jd. São Luis**

Fone: (11) 5574-0345

**UBS Itaim Paulista Dr. Júlio de Gouveia**

Pça. Major Jose Levy Sobrinho, 139 – Itaim Paulista

Fone: (11) 2561-9443/2572-0672

**UBS – Mooca I**

Rua Taquari, 549 - Mooca

Fone: (11) 2291-5517/2618-5255

**UBS – Parque Arariba**

Rua Francisco Soares, 81 – Jardim Ingá

Fone: (11) 5511-5573/5816-5540

**UBS - Profª Maria Cecília F. Donnangelo**

Rua Rui de Moraes Apocalipse, 02 – Brasilândia

Fone: (11) 3921-7759/3924-1788

**UBS – Vila Jacuí**

Rua Édipo Feliciano, 165 – Jardim São Miguel

Fone: (11) 2297-8709

**UBS Dr. Carlos Olivaldo de S. Lopes Muniz**

Rua Bartolomeu Soares, 16 – Jardim Ponte Rasa

Fone: (11) 2141-1744

**UBS Jardim Mirna**

Rua Dr. Juvenal Hudson Ferreira, 13 – Jd. Mirna

Fone: (11) 5526-5175/5526-2114

## LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

### TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:



I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

## TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

### Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6o do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313. ....  
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. ....  
.....  
II - .....  
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

....." (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129. ....  
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.  
.....



§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Dilma Rousseff

Projeto Gráfico, Diagramação e Ilustração  
Secretaria de Comunicação - Coordenação de Publicidade



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
POLÍTICAS PARA  
MULHERES

[www.prefeitura.sp.gov.br/politicaspparamulheres](http://www.prefeitura.sp.gov.br/politicaspparamulheres)  
Telefone: 3113-9764